[**Projeto de Lei n.º 578/XIV/2.ª (BE)**](https://www.parlamento.pt/ActividadeParlamentar/Paginas/DetalheIniciativa.aspx?BID=45443)

**Aprova a Lei de Bases do Clima**

Data de admissão: 30 de outubro de 2020

Comissão de Ambiente, Energia e Ordenamento do Território (11.ª)

**Índice**

[**I. Análise da iniciativa**](#_Toc517100679)

[**II. Enquadramento parlamentar**](#_Toc517100680)

[**III. Apreciação dos requisitos formais**](#_Toc517100681)

[**IV. Análise de direito comparado**](#_Toc517100682)

[**V. Consultas e contributos**](#_Toc517100683)

[**VI. Avaliação prévia de impacto**](#_Toc517100684)

[**VII. Enquadramento bibliográfico**](#_Toc517100685)



**Elaborado por:** Lia Negrão (DAPLEN); Cristina Ferreira (DILP); Luís Silva (BIB); Pedro Silva e Elodie Rocha (CAE/DAC); Isabel Gonçalves (DAC)

**Data**: 10 de dezembro 2020

1. **Análise da iniciativa**
* **A iniciativa**

A presente iniciativa, apresentada pelos Deputados do Grupo Parlamentar do BE~~,~~ visadefinir as bases da política do clima, dando cumprimento ao disposto nos artigos 9.º (“Tarefas fundamentais do Estado”) e 66.º (“Ambiente e qualidade de vida”) da Constituição da República Portuguesa (Constituição), na linha do disposto no [artigo 2.º da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Alterações Climáticas](https://unfccc.int/resource/docs/convkp/conveng.pdf).

O articulado, composto por 80 artigos, encontra-se estruturado em nove capítulos (*I – “Princípios e Objetivos”; II – “Mitigação” III – “Adaptação”; IV – “Cooperação e Solidariedade Social”; V – “Conhecimento”; VI – “Fiscalidade e Financiamento”; VII – “Participação e Democracia”; VIII– “Fiscalização” IX– “Disposições finais”*).

No que respeita a **Mitigação**, tendo em conta a gravidade da crise climática e a urgência do seu combate, procura a **antecipação da neutralidade climática** em relação ao objetivo fixado do roteiro para a neutralidade carbónica da economia portuguesa (2050). Prevê ainda que, em cada ano, as emissões de GEE sejam estruturalmente inferiores às emissões do ano anterior, reconhecendo a urgência da redução significativa das emissões de GEE até 2030 e no curto-prazo (artigo 7.º).

É instituído um **Orçamento do Carbono** para Portugal que, a cada 5 anos, explicita e detalha o balanço entre as emissões de GEE e as remoções da atmosfera desses gases. A presente iniciativa propõe a criação de uma entidade (Comissão Interministerial da Ação Climática) responsável pela elaboração do Orçamento de Carbono, no qual deverão ser fixadas **metas de redução** **pelo menos 60%** as emissões de GEE do país **até 2030**, face às emissões de 2005, excluindo dos cálculos de redução de emissões o sequestro de carbono; e por detalhar, por área de atividade económica, as metas de emissões de GEE para cada ano.

A erradicação da pobreza energética é central nas **políticas de transição energética** (artigo 14.º a 35.º). Consagram-se também as prioridades sobre **política de transportes** (36.º a 40.º) e economia circular, tendo em vista contribuir eficazmente para a redução de emissões.

Relativamente a **Adaptação**, é instituído um **Plano Nacional para a Adaptação à Crise Climática (**48.º), revisto a cada cinco anos e estabelece a resposta climática no planeamento e ordenamento do território, na gestão das áreas marinhas, no ordenamento florestal e agrícola, na sustentabilidade dos recursos hídricos, na saúde pública, na saúde ambiental e na proteção civil. Neste ângulo, são determinadas, entre outras, medidas a nível de ordenamento do território e política das cidades, bem como de preparação para eventos climáticos extremos (artigo 57.º).

São traçadas as linhas enquadradoras da **política externa na área do clima**, sendo ainda definidos novos conceitos jurídicos como “ecocídio” (artigo 63.º) e “estatuto de refugiado climático”.

Nos artigos 71.º e seguintes, consagram-se princípios de fiscalidade verde e financiamento da resposta climática.

É também constituído o direito de participação das populações nas políticas climáticas e são criados mecanismos para proteção de ativistas climáticos e ambientais alvo de ações judiciais estratégicas contra a participação pública.

No capítulo final (“Disposições transitórias e finais”) prevê-se entrada em vigor no dia do mês seguinte ao da sua publicação.

* **Enquadramento jurídico nacional**

A [Constituição da República Portuguesa](https://www.parlamento.pt/Legislacao/Paginas/ConstituicaoRepublicaPortuguesa.aspx) (CRP) consagra o direito ao ambiente como um direito constitucional fundamental. Neste contexto atribui ao Estado tarefas fundamentais, como defender a natureza e o ambiente, preservar os recursos naturais e assegurar um correto ordenamento do território. Atribui, também, ao Estado a promoção do bem-estar e da qualidade de vida do povo bem como a efetivação dos direitos económicos, sociais, culturais e ambientais ([artigo 9.º](http://www.parlamento.pt/Legislacao/Paginas/ConstituicaoRepublicaPortuguesa.aspx#art9)). O seu [artigo 66.º](http://www.parlamento.pt/Legislacao/Paginas/ConstituicaoRepublicaPortuguesa.aspx#art66) prevê que todos têm direito a um ambiente de vida humano, sadio e ecologicamente equilibrado e o dever de o defender. E prevê, ainda, que incumbe ao Estado assegurar o direito ao ambiente, no quadro de um desenvolvimento sustentável, por meio de organismos próprios e com o envolvimento e a participação dos cidadãos. Para Jorge Miranda e Rui Medeiros «o Estado de Direito reinventa-se pela via das *políticas públicas ambientais* (…), seja na da biodiversidade ou das alterações climáticas, seja do tratamento de resíduos ou do combate ao ruído…». Segundo os Professores, «inscrito no catálogo dos direitos económicos, sociais e culturais, o direito fundamental ao ambiente possui suficiente determinabilidade para poder ser estabelecida a sua analogia aos direitos, liberdades e garantias…». Prosseguem, referindo que «o ambiente reclama uma permanente atenção à evolução e um sentido de adaptação a essa evolução, devendo o legislador definir e conformar específicos deveres de proteção, na base de grandes princípios jurídicos»[[1]](#footnote-1).

Segundo os Professores Gomes Canotilho e Vital Moreira, «o dever de defender o ambiente pode justificar e exigir a punição contraordenacional ou penal dos atentados ao ambiente, para além das consequências em termos de responsabilidade civil pelos danos causados (o [artigo 52.º, n.º 3](http://www.parlamento.pt/Legislacao/Paginas/ConstituicaoRepublicaPortuguesa.aspx#art52) refere-se expressamente à reparação de danos). Na sua dimensão de direito positivo – isto é, direito a que o ambiente seja garantido e defendido –, o direito ao ambiente implica para o Estado a obrigação de determinadas prestações, cujo não cumprimento configura, entre outras coisas, situações de omissão inconstitucional, desencadeadoras do mecanismo do controlo da inconstitucionalidade por omissão (cfr. [artigo. 283.º](http://www.parlamento.pt/Legislacao/Paginas/ConstituicaoRepublicaPortuguesa.aspx#art283)*)*»[[2]](#footnote-2).

É matéria de reserva relativa da Assembleia da República (AR) legislar sobre «as bases do sistema de proteção da natureza, do equilíbrio ecológico e do património cultural» ([artigo 165.º, n.º 1, al. g)](https://www.parlamento.pt/Legislacao/Paginas/ConstituicaoRepublicaPortuguesa.aspx#art165) da CRP). Segundo a análise proposta no [Acórdão n.º 3/89](https://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/19890003.html), de 11 de janeiro, do Tribunal Constitucional, ([DR, II Série, de 12 de abril de 1989](https://dre.pt/application/conteudo/752982)) podem ser discernidos três níveis: 1.º) um nível mais exigente, em que toda a regulamentação legislativa da matéria é reservada à AR, 2.º) um nível menos exigente, em que a reserva da Assembleia se limita a um regime geral, ou seja, em que compete à Assembleia definir o regime comum ou normal, sem prejuízo de regimes especiais que podem ser definidos pelo Governo, ou se for caso disso, pelas Assembleia Legislativas regionais; 3.º) um terceiro nível, em que a competência da Assembleia da República é reservada apenas no que concerne às bases gerais dos regimes jurídicos das matérias. Para Gomes Canotilho e Vital Moreira[[3]](#footnote-3) a matéria relativa à proteção da natureza e do equilíbrio ecológico inclui-se neste terceiro nível.

Segundo os autores «não é fácil definir senão aproximadamente o que deve entender-se por bases gerais. Seguro é que deve ser a AR a tomar as opções político-legislativas fundamentais e a definir a disciplina básica do regime jurídico, não podendo limitar-se a simples normas de remissão ou normas praticamente em branco.» «As leis de bases devem ser desenvolvidas mediante diploma legislativo (…) em princípio pelo Governo mediante decreto-lei de desenvolvimento (segundo dispõe o [artigo 198.º, n.º1. al. c)](https://www.parlamento.pt/Legislacao/Paginas/ConstituicaoRepublicaPortuguesa.aspx#art198) da CRP)».

As bases da política de ambiente estão aprovadas pela [Lei n.º 19/2014](https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/107738403/202010151523/exportPdf/normal/1/cacheLevelPage?_LegislacaoConsolidada_WAR_drefrontofficeportlet_rp=indice), de 14 de abril, (versão consolidada). Nos termos do seu [artigo 2º](https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/107758109/diploma?_LegislacaoConsolidada_WAR_drefrontofficeportlet_rp=diploma&q=lei+19%2F2014&_LegislacaoConsolidada_WAR_drefrontofficeportlet_eid=73450457), a política de ambiente visa a efetivação dos direitos ambientais através da promoção do desenvolvimento sustentável, suportada na gestão adequada do ambiente, em particular dos ecossistemas e dos recursos naturais, contribuindo para o desenvolvimento de uma sociedade de baixo carbono e uma «economia verde», racional e eficiente na utilização dos recursos naturais, que assegure o bem-estar e a melhoria progressiva da qualidade de vida dos cidadãos. Incumbe ao Estado a realização da política de ambiente, tanto através da ação direta dos seus órgãos e agentes nos diversos níveis de decisão local, regional, nacional, europeia e internacional, como através da mobilização e da coordenação de todos os cidadãos e forças sociais, num processo participado e assente no pleno exercício da cidadania ambiental.

As políticas públicas ambientais obedecem, nos termos do [artigo 4.º](https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/107738403/201912201327/73450459/diploma/indice?q=lei+19%2F2014), aos princípios das transversalidade e da integração, da cooperação internacional, do conhecimento e da ciência, da educação ambiental, e da informação e da participação. E nos componentes associados a comportamentos humanos a política de ambiente tem por objeto, designadamente, as alterações climáticas.

Os instrumentos da execução da política de ambiente encontram-se organizados da seguinte forma:

* Informação ambiental (conhecimento e informação disponíveis, monitorização e recolha de dados);
* Planeamento (estratégias, programas e planos);
* Económicos e financeiros (instrumentos de apoio financeiro, de compensação ambiental, contratuais, de fiscalidade ambiental, de prestações e garantias financeiras e de mercado);
* Avaliação ambiental (prévia à aprovação de programas, planos e projetos, públicos ou privados);
* Autorização ou licenciamento ambiental (atos permissivos prévios a atividades potencialmente ou efetivamente poluidoras ou suscetíveis de afetar significativamente o ambiente e a saúde humana);
* Desempenho ambiental (melhoria contínua do desempenho ambiental, designadamente a pegada ecológica, a rotulagem ecológica, as compras públicas ecológicas e os sistemas de certificação);
* Controlo, fiscalização e inspeção (controlo das atividades suscetíveis de ter um impacto negativo no ambiente);
* Outros instrumentos (de ordenamento do território, de política de transporte e política energética).

No que diz respeito ao estado do ambiente, a lei impõe ao Governo a obrigação de apresentar à Assembleia da República, um relatório anual sobre o estado do ambiente em Portugal, referente ao ano anterior, bem como um livro branco também sobre o estado do ambiente, de cinco em cinco anos ([artigo 23.º](https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/107758109/diploma?_LegislacaoConsolidada_WAR_drefrontofficeportlet_rp=diploma&q=lei+19%2F2014&_LegislacaoConsolidada_WAR_drefrontofficeportlet_eid=73450823)). Com efeito, a [Agência Portuguesa do Ambiente](https://www.apambiente.pt/index.php) (APA) disponibilizou no seu *site* o [Relatório do Estado do Ambiente](https://sniambgeoviewer.apambiente.pt/GeoDocs/geoportaldocs/rea/REA2019/REA2019.pdf) referente a 2019, elaborado anualmente nos termos do disposto na Lei de Bases do Ambiente. O Relatório está dividido em oito domínios ambientais: Economia e Ambiente, Energia e Clima, Transportes, Ar e Ruído, Água, Solo e Biodiversidade, Resíduos e Riscos Ambientais. As fichas apresentam um formato muito sucinto, referindo as principais conclusões de cada temática, remetendo para o [Portal do Estado do Ambiente](https://rea.apambiente.pt/?language=pt-pt) a análise da evolução de cada indicador.

Concretamente sobre as alterações climáticas, o quadro de políticas públicas conta com vários instrumentos que incluem as vertentes de mitigação e de adaptação.

O desenvolvimento desses instrumentos da política das alterações climáticas teve início em 1998 com a criação da Comissão para as Alterações Climáticas, pela [Resolução do Conselho de Ministros n.º 72/98](https://dre.pt/application/conteudo/477827), de 29 de junho, a qual tinha por missão, designadamente, a elaboração da Estratégia para as Alterações Climáticas (EAC), que veio a ser aprovada pela [Resolução do Conselho de Ministros n.º 59/2001](https://dre.pt/application/conteudo/332037),[[4]](#footnote-4) de 30 de maio.

A Estratégia para as Alterações Climáticas foi depois revista em 2010 pela [Resolução do Conselho de Ministros n.º 24/2010](https://dre.pt/application/conteudo/612654),[[5]](#footnote-5) de 1 de abril, que aprovou a Estratégia Nacional de Adaptação às Alterações Climáticas.

Também em 2010 se destaca a aprovação do [Roteiro Nacional de Baixo Carbono 2050](https://apambiente.pt/_zdata/DESTAQUES/2012/RNBC_COMPLETO_2050_V04.pdf) (RNBC 2050) e do Programa Nacional para as Alterações Climáticas para o período 2013-2020 (PNAC 2020) pela [Resolução do Conselho de Ministros n.º 93/2010](https://dre.pt/application/conteudo/308983), de 26 de novembro.

A estratégia para as alterações climáticas foi posteriormente reforçada com a aprovação do [Compromisso para o Crescimento Verde](http://www.crescimentoverde.gov.pt/) (CCV), pela [Resolução do Conselho de Ministros n.º 28/2015](https://dre.pt/application/conteudo/67120682), de 30 de abril, cujo objetivo se prendeu com o estabelecimento das bases impulsionadoras da transição para um modelo de desenvolvimento capaz de conciliar o crescimento económico com um menor consumo de recursos naturais, com a qualidade de vida das populações e com a inclusão social e territorial.

O [Quadro Estratégico para a Política Climática (QEPiC)](https://www.apambiente.pt/index.php?ref=16&subref=81&sub2ref=1181), aprovado pela [Resolução do Conselho de Ministros n.º 56/2015](https://dre.pt/application/conteudo/69905665),[[6]](#footnote-6) de 30 de julho, enquadra-se no âmbito da estratégia de crescimento verde e estabelece a visão e os objetivos da política climática nacional no horizonte 2030. O mesmo diploma aprovou também o [Programa Nacional para as Alterações Climáticas 2020/2030 (PNAC 2020/2030)](https://www.apambiente.pt/index.php?ref=16&subref=81&sub2ref=117&sub3ref=1376) e a [Estratégia Nacional de Adaptação às Alterações Climáticas (ENAAC 2020)](https://www.apambiente.pt/index.php?ref=16&subref=81&sub2ref=118&sub3ref=955). O QEPiC  assegura a resposta nacional aos compromissos já assumidos para 2020 e propostos para 2030 no âmbito internacional e da União Europeia.

Já em 2019 foram aprovados mais dois instrumentos, tanto na vertente da mitigação como na vertente da adaptação. O primeiro consiste no [Roteiro para a Neutralidade Carbónica 2050](https://descarbonizar2050.pt/) (RNC2050), aprovado pela [Resolução do Conselho de Ministros n.º 107/2019](https://dre.pt/application/conteudo/122777644), de 1 de julho, e que tem como objetivo explorar a viabilidade de trajetórias que conduzam à neutralidade carbónica, de identificar os principais vetores de descarbonização e de estimar o potencial de redução dos vários setores da economia nacional, como a energia e indústria, a mobilidade e os transportes, a agricultura, florestas e outros usos de solo, e os resíduos e águas residuais. O segundo consiste no novo [Programa de Ação para a Adaptação às Alterações Climáticas](https://apambiente.pt/index.php?ref=16&subref=81&sub2ref=118&sub3ref=1237) (P-3AC), aprovado pela [Resolução de Conselho de Ministros n.º 130/2019](https://dre.pt/application/conteudo/123666112), de 2 de agosto, que visa concretizar o segundo objetivo da ENAAC 2020, o qual consiste em implementar medidas de adaptação, essencialmente identificando as intervenções físicas com impacto direto no território. Para o efeito, estabelece as linhas de ação e as medidas prioritárias de adaptação, identificando as entidades envolvidas, os indicadores de acompanhamento e as potenciais fontes de financiamento.

A vertente de mitigação da política inclui, ainda, a implementação do [Comércio Europeu de Licenças de Emissão (CELE)](https://www.apambiente.pt/index.php?ref=16&subref=81&sub2ref=117&sub3ref=1380). O acompanhamento de caráter político é assegurado pela [Comissão Interministerial para o Ar e Alterações Climáticas](https://dre.pt/application/conteudo/106833282) (CIAAC) constituída pelos membros do governo cujas matérias se relacionam com as políticas climáticas. Para o reporte e monitorização da implementação das políticas climáticas e das ações desenvolvidas estão incluídos no QEPiC o [Sistema Nacional para Políticas e Medidas (SPeM)](https://www.apambiente.pt/index.php?ref=16&subref=81&sub2ref=117&sub3ref=1379)  que foi criado pela [Resolução do Conselho de Ministros n.º 45/2016](https://dre.pt/application/conteudo/75207496), de 26 de agosto, e o Sistema Nacional de Inventário de Emissões por Fontes e Remoção por Sumidouros de Poluentes Atmosféricos (SNIERPA) criado pela [Resolução do Conselho de Ministros n.º 68/2005](https://dre.pt/application/conteudo/574359), de 13 de janeiro, e reestruturado pela [Resolução do Conselho de Ministros n.º 20/2015](https://dre.pt/application/conteudo/66970762), de 14 de abril, que revogou a Resolução do Conselho de Ministros n.º 68/2005, de 13 de janeiro. O [Inventário Nacional de Emissões Atmosféricas (INERPA)](https://apambiente.pt/index.php?ref=17&subref=150) constitui um ponto-chave da política de combate às alterações climáticas, uma vez que é com base no inventário de emissões e em projeções baseadas nos dados para ele recolhidos que se calculam metas, se podem consistentemente estimar esforços de redução e se monitoriza e verifica o respetivo cumprimento.

Por último, refira-se que a política climática deve ser alinhada com as medidas contempladas pela [Resolução do Conselho de Ministros n.º 46/2016](https://dre.pt/application/conteudo/75207497), de 26 de agosto, que aprova a Estratégia Nacional para o Ar (ENAR 2020).

1. **Enquadramento parlamentar**

**Iniciativas pendentes (iniciativas legislativas e petições)**

Encontram-se em apreciação as seguintes iniciativas sobre matéria conexa:

* [**Projeto de Lei n.º 23/XIV/1.ª (PEV**](https://www.parlamento.pt/ActividadeParlamentar/Paginas/DetalheIniciativa.aspx?BID=43976)) - *Determina a elaboração pelo Governo de um relatório sobre o clima, prévio à apresentação do Orçamento do Estado, com vista à sua apresentação à Assembleia da República*
* [**Projeto de Lei n.º 131/XIV/1.ª (PAN)**](https://www.parlamento.pt/ActividadeParlamentar/Paginas/DetalheIniciativa.aspx?BID=44220) *- Lei de bases do clima*
* [**Projeto de Lei n.º 446/XIV/1.ª**](https://www.parlamento.pt/ActividadeParlamentar/Paginas/DetalheIniciativa.aspx?BID=44999) **(PCP)** *- Estabelece as Bases da Política de Ambiente e Ação Climática*
* [**Projeto de Lei n.º 526/XIV/2.ª (PEV)**](https://www.parlamento.pt/ActividadeParlamentar/Paginas/DetalheIniciativa.aspx?BID=45292) - *Lei-Quadro da Política Climática*
* [**Projeto de Lei n.º 577/XIV/2.ª (PS)**](https://www.parlamento.pt/ActividadeParlamentar/Paginas/DetalheIniciativa.aspx?BID=45442) **-** *Lei de Bases da Política do Clima*

**Antecedentes parlamentares (iniciativas legislativas e petições)**

1. **Processo de ratificação do Acordo de Paris -** No âmbito da celebração do Acordo de Paris, o Governo apresentou à Assembleia da República a [Proposta de Lei n.º 18/XIII](https://www.parlamento.pt/ActividadeParlamentar/Paginas/DetalheIniciativa.aspx?BID=40603), que foi aprovada com os votos a favor do PSD, PS, BE, CDS-PP, PEV, PAN e abstenção do PCP. Veio a resultar na publicação da[Resolução da Assembleia da República n.º 197-A/2016, de 30 de setembro](http://app.parlamento.pt/webutils/docs/doc.pdf?path=6148523063446f764c324679595842774f6a63334e7a637664326c75644756346447397a58324677636d393259575276637938794d4445324c314a42556c38784f546466515638794d4445324c6e426b5a673d3d&fich=RAR_197_A_2016.pdf&Inline=true), que “*Aprova o Acordo de Paris, no âmbito da Convenção Quadro das Nações Unidas para as Alterações Climáticas, adotado em Paris, em 12 de dezembro de 2015”.*
2. [Resolução da Assembleia da República n.º 125/2019, de 29 de julho](http://app.parlamento.pt/webutils/docs/doc.pdf?path=6148523063446f764c324679595842774f6a63334e7a637664326c75644756346447397a58324677636d393259575276637938794d4445354c314a42556c38784d6a56664d6a41784f5335775a47593d&fich=RAR_125_2019.pdf&Inline=true) - ***Recomenda ao Governo que declare o estado de “emergência climática”[[7]](#footnote-7) -*** Resolução, **aprovada por unanimidade**, pela qual a Assembleia da República recomendou ao Governo que i) **pronuncie uma declaração de estado de “emergência climática”,** ii) assuma o compromisso de promover a máxima proteção de pessoas, economias, espécies e ecossistemas, e de restaurar condições de segurança e justiça climáticas; iii) inste e coopere com outros Estados-Membros, as instituições da União Europeia e Estados terceiros com vista a determinar as melhores práticas para limitar o aquecimento global e mantê-lo abaixo de um grau e meio, e a implementar métodos que auxiliem à concretização desse fim; iv) Articule com os restantes órgãos de soberania para que reconheçam igualmente a emergência climática, assumindo orientações políticas em coerência; v) coopere com os parceiros nacionais com o objetivo de definir estratégias e planos relevantes neste âmbito.

Pela especial importância que revestem para os trabalhos preparatórios desta iniciativa, destacam-se ainda os seguintes encontros e atividades no que concerne a alterações climáticas:

- Acompanhamento das **Conferência das Partes da Convenção-Quadro das Nações Unidas para as Alterações Climáticas** – COP 21 (Paris, 2015) à COP 25 (Madrid, 2019)

- **Audições sobre Alterações Climáticas**,nomeadamente[**Debate temático**](http://debates.parlamento.pt/catalogo/r3/dar/01/13/02/008/2016-09-30/1?pgs=44&org=PLC&plcdf=true)**,** requerido pelo Governo, sobre alterações climáticas, em conjunto com a Proposta de Resolução n.º 18/XIII (1.ª) — *Aprova o Acordo de Paris, no âmbito da Convenção-Quadro das Nações Unidas para as Alterações Climáticas, adotado em Paris, em 12 de dezembro de 2015,* e o Projeto de Resolução n.º 477/XIII (2.ª) — *Uma política de defesa da natureza ao serviço do povo e do País (PCP),* em 30 de setembro de 2016; [**Audição**](https://www.parlamento.pt/ActividadeParlamentar/Paginas/DetalheAudicao.aspx?BID=101093) para apresentação da “***Consulta Pública sobre Energia e Clima* – *A Opinião dos Portugueses”*** pela Professora Luísa Schmidt e Dr.ª Ana Delicado, em 15 de dezembro de 2015; [**Audiç**](https://www.parlamento.pt/ActividadeParlamentar/Paginas/DetalheAudicao.aspx?BID=102617)**ões** para apresentação dos [**Relatórios do Estado Ambiente de 2015**](https://www.parlamento.pt/ActividadeParlamentar/Paginas/DetalheAudicao.aspx?BID=102617)**,** [**2016 e 2017**](https://www.parlamento.pt/ActividadeParlamentar/Paginas/DetalheAudicao.aspx?BID=108287), com a **Agência Portuguesa do Ambiente,** respetivamente em 12 de julho de 2016 e 28 de março de 2018; [**Audição**](http://www.canal.parlamento.pt/?cid=2333&title=audicao-do-ministro-do-ambiente) do Ministro do Ambiente e da Transição Energética, sobre a **posição do governo português na COP23**, em 13 de novembro de 2017; [**Audição**](https://www.parlamento.pt/ActividadeParlamentar/Paginas/DetalheAudicao.aspx?BID=111195) para apresentação do **Roteiro para a Neutralidade Carbónica** (RNC2050), com o Ministro do Ambiente e da Transição Energética, Secretário de Estado Adjunto e do Ambiente e Secretário de Estado da Energia, em 23 de janeiro de 2019

- [**Conferência**](https://www.parlamento.pt/ActividadeParlamentar/Paginas/DetalheEvento.aspx?BID=103249) ***“Da COP 21 (Paris, 2015) à COP 22 (Marraquexe, 2016)”,*** em parceria com o Conselho Nacional do Ambiente e do Desenvolvimento Sustentável, com o propósito de contribuir para uma reflexão sobre os compromissos assumidos no âmbito do Acordo de Paris – outubro de 2016, no qual especialistas, organizações não governamentais e responsáveis por organismos do sector tiveram oportunidade de desenvolver questões conexas com Implementação da Mitigação e da Adaptação às Alterações Climáticas

- [**Conferência**](https://www.parlamento.pt/ActividadeParlamentar/Paginas/DetalheEvento.aspx?BID=111585) ***“Oportunidade para uma Lei de Bases do Clima”***, em parceria com a Associação Ambientalista Zero, em fevereiro de 2019, na qual foram abordados temas conexos com as evidências e necessidades para uma ação política comum quanto às alterações climáticas, o enquadramento sobre os potenciais benefícios de uma lei climática, bem como a análise dos “estudos de caso” sobre as leis climáticas do Reino Unido e da Suécia.

- [**Conferência**](https://www.parleu2020.de/en/Events/The-European-Green-Deal-and-CAP-680518) ***“O Pacto Ecológico Europeu e a Política Agrícola Comum: para uma Europa sustentável e da neutralidade climática”,*** organizada pela Presidência Alemã da União Europeia envolvendo Comissões Parlamentares de Ambiente, Energia, Transportes e Agricultura dos Parlamentos nacionais e do Parlamento Europeu, realizada em 5 **outubro de 2020** por videoconferência. A delegação parlamentar portuguesa contou com a participação do Vice-Presidente da 11.ª Comissão, Deputado Paulo Leitão.

1. **Apreciação dos requisitos formais**

A iniciativa em apreciação é apresentada pelo Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda (BE), ao abrigo e nos termos do n.º 1 do artigo 167.º da[Constituição](http://www.parlamento.pt/Legislacao/Documents/constpt2005.pdf) e do artigo 118.º do [Regimento da Assembleia da República](http://www.parlamento.pt/Legislacao/Documents/Legislacao_Anotada/RegimentoAR_Simples.pdf)(RAR), que consagram o poder de iniciativa da lei. Trata-se de um poder dos Deputados, por força do disposto na alínea *b*) do artigo 156.º da Constituição e na alínea *b*) do n.º 1 do artigo 4.º do RAR, bem como dos grupos parlamentares, por força do disposto na alínea *g*) do n.º 2 do artigo 180.º da Constituição e da alínea *f*) do artigo 8.º do RAR.

A iniciativa assume a forma de projeto de lei, em conformidade com o disposto no n.º 2 do artigo 119.º do RAR, encontra-se redigida sob a forma de artigos, é precedida de uma breve exposição de motivos e tem uma designação que traduz sinteticamente o seu objeto principal, embora possa ser objeto de aperfeiçoamento em caso de aprovação, dando assim cumprimento aos requisitos formais estabelecidos no n.º 1 do artigo 124.º do RAR.

Observa igualmente os limites à admissão da iniciativa estabelecidos no n.º 1 do artigo 120.º do RAR, uma vez que define concretamente o sentido das modificações a introduzir na ordem legislativa e parece não infringir a Constituição ou os princípios nela consignados.

O projeto de lei em apreciação deu entrada a 28 de outubro de 2020. Foi admitido e baixou na generalidade à Comissão de Ambiente, Energia e Ordenamento do Território (11.ª) a 30 de outubro de 2020, por despacho de S. Ex.ª o Presidente da Assembleia da República, tendo sido anunciado em sessão plenária no dia 6 de novembro de 2020.

* **Verificação do cumprimento da lei formulário**

A Lei n.º 74/98, de 11 de novembro, alterada e republicada pela [Lei n.º 43/2014, de 11 de julho](https://dre.pt/application/file/25346100), de ora em diante designada como lei formulário, contém um conjunto de normas sobre a publicação, identificação e formulário dos diplomas que são relevantes em caso de aprovação da presente iniciativa.

O título do projeto de lei – «Lei de Bases do Clima» – traduz sinteticamente o seu objeto, mostrando-se conforme ao disposto no n.º 2 do artigo 7.º da lei formulário, embora, em caso de aprovação, possa ser objeto de aperfeiçoamento formal, em sede de apreciação na especialidade ou em redação final.

Em caso de aprovação, a iniciativa em apreço revestirá a forma de lei, sendo objeto de publicação na 1.ª série do *Diário da República*, nos termos da alínea *c*) do n.º 2 do artigo 3.º da lei formulário.

A entrada em vigor da iniciativa «no dia seguinte ao da sua publicação», nos termos do artigo 80.º do projeto de lei, está também em conformidade com o previsto no n.º 1 do artigo 2.º da lei formulário, que prevê que os atos legislativos «*entram em vigor no dia neles fixado, não podendo, em caso algum, o início da vigência verificar-se no próprio dia da publicação*».

Na presente fase do processo legislativo, a iniciativa em apreço não parece suscitar outras questões em face da lei formulário.

* **Regulamentação ou outras obrigações legais**

O projeto de lei sujeita à aprovação da Assembleia da República o «Orçamento do Carbono para Portugal», a elaborar, a cada cinco anos, pela «Comissão Interministerial da Ação Climática»[[8]](#footnote-8) (artigo 9.º)

À Assembleia da República compete ainda, de acordo com o artigo 78.º, organizar a apresentação e discussão anual do «Orçamento do Carbono» e de vários relatórios, informações e outros elementos que se indicam nas várias alíneas do n.º 2, no âmbito da competência que lhe é atribuída de «avaliação e fiscalização» da futura lei.

Por sua vez, o artigo 32.º prevê a obrigação de se atingir a neutralidade climática nos edifícios centrais da Assembleia da República e dos ministérios do Governo, tornando os mesmos «autossustentáveis, sob o ponto de vista energético, até 2028, recorrendo para o efeito a fontes de energia renovável».

O projeto de lei cria ainda, no artigo 79.º, a «Comissão Técnica Independente para a Crise Climática», cujos membros são designados pelo Presidente da Assembleia da República (n.º 3) e sob a qual impende a obrigação de apresentar à Assembleia da República, anualmente, um relatório (n.º 6). De acordo com o n.º 9, «o apoio administrativo, logístico e financeiro da Comissão é assegurado pelos serviços a disponibilizar pela Assembleia da República, incluindo a remuneração dos respetivos membros e é definido a cada cinco anos».

1. **Análise de direito comparado**
* **Enquadramento no plano da União Europeia**

O ambiente recebe, na arquitetura legal da União Europeia, valor de direito fundamental. A [Carta dos Direitos Fundamentais](https://www.europarl.europa.eu/charter/pdf/text_pt.pdf), adotada na sequência da estratégia que levaria ao Tratado de Lisboa em 2007, di-lo expressamente no seu artigo 37.º, sob a epígrafe “Proteção do Ambiente”, rematando que “todas as políticas da União devem integrar um elevado nível de proteção do ambiente e a melhoria da sua qualidade, e assegurá-los de acordo com o princípio do desenvolvimento sustentável”.

Só assim podia ser, fruto do equilíbrio de competências gizado nos Tratados institucionalizadores entre a União e os Estados-Membros. Com efeito, o artigo 4.º do [Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia](https://eur-lex.europa.eu/resource.html?uri=cellar:9e8d52e1-2c70-11e6-b497-01aa75ed71a1.0019.01/DOC_3&format=PDF) descobre o ambiente, na alínea e) do seu número 2, como espaço de competências partilhadas, de onde resulta um poder de impulso normativo das instituições legiferantes da União Europeia, definido pelo artigo 114.º do Tratado – “Aproximação das legislações dos Estados-Membros” – e eivado por um princípio da precaução, como se depreende do número 3:

Uma proposta da Comissão “basear-se-á num nível de proteção elevado, tendo nomeadamente em conta qualquer nova evolução baseada em dados científicos”.

O mesmo tratado, de resto, reserva os artigos 191.º a 193.º como bloco normativo relativo ao ambiente, domínio onde a ação política europeia procurará atingir os seguintes objetivos:

- “a preservação, a proteção e a melhoria da qualidade do ambiente,

- a proteção da saúde das pessoas,

- a utilização prudente e racional dos recursos naturais,

- a promoção, no plano internacional, de medidas destinadas a enfrentar os problemas regionais ou mundiais do ambiente, e designadamente a combater as alterações climáticas”.

Na senda destes desideratos, a União Europeia tem adotado uma miríade atos legislativos ambiciosos sob o mote da resposta às alterações climáticas. Pela coincidência do ano civil com o seu termo, deve referir-se em primeiro lugar o Pacote Legislativo Clima-Energia de 2008, aprovado pelo Parlamento Europeu sob o triplo objetivo de conseguir, até 2020, reduzir em 20% (depois elevado para 30%) as emissões de gases com efeito de estufa, elevar para 20% a quota-parte das energias renováveis no consumo de energia e aumentar em 20% a eficiência energética até 2020, além de uma meta de 10% de energias renováveis no setor dos transportes até essa data. Constituíram atos legislativos de referência dessa ambição:

* a revisão da Diretiva do Comércio de Emissões, por via da D[iretiva 2009/29/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de Abril de 2009 , que alterou a Diretiva 2003/87/CE a fim de melhorar e alargar o regime comunitário de comércio de licenças de emissão de gases com efeito de estufa](https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=celex:32009L0029);
* a Decisão sobre Partilha de Esforço em sectores não cobertos pelo comércio de emissões - [Decisão n.º 406/2009/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de Abril de 2009 , relativa aos esforços a realizar pelos Estados-Membros para redução das suas emissões de gases com efeito de estufa a fim de respeitar os compromissos de redução das emi](https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?qid=1593521572035&uri=CELEX:32009D0406);
* a definição de metas vinculativas nacionais para a incorporação de energia renovável -[Directiva 2009/28/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de Abril de 2009 , relativa à promoção da utilização de energia proveniente de fontes renováveis que altera e subsequentemente revoga as Directivas 2001/77/CE e 2003/30/CE](https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=uriserv:OJ.L_.2009.140.01.0016.01.POR&toc=OJ:L:2009:140:TOC);
* o estabelecimento de um quadro regulamentar para a captura e sequestro de carbono - [Directiva 2009/31/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de Abril de 2009 , relativa ao armazenamento geológico de dióxido de carbono e que altera a Directiva 85/337/CEE do Conselho, as Directivas 2000/60/CE, 2001/80/CE, 2004/35/CE, 2006/12/CE e 20](https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?qid=1593522176471&uri=CELEX:32009L0031).

A estratégia 20/20 foi, entretanto, revista no seu teor e substituída por uma abordagem mais ambiciosa, tendo-se acordado em 2014 um novo quadro normativo relativo ao clima e à energia para 2030, dotado de metas mais exigentes, estabelecidas para, no período 2021-2030, reduzir na UE as emissões de gases com efeito de estufa em, pelo menos, 40 % relativamente aos níveis de 1990.

Em resumo, o Conselho Europeu, nas suas [Conclusões de 23 e 24 de Outubro de 2014](http://data.consilium.europa.eu/doc/document/ST-169-2014-INIT/pt/pdf) – Conclusões sobre o Quadro de Ação relativo ao Clima e à Energia para 2030 –, veio propor:

* uma diminuição de pelo menos 40% nas emissões de gases com efeito de estufa, por referência aos registos históricos de 1990;
* uma quota de pelo menos 32% de produção de energia a partir de fontes renováveis;
* uma melhoria de pelo menos 32,5% na eficiência energética.

Recentemente, entre 2018 e 2020, a União Europeia adotou outro acervo de atos jurídicos, dos quais se destacam:

* a Comunicação da Comissão do Parlamento Europeu, ao Conselho Europeu, ao Comité Económico e Social Europeu, ao Comité das Regiões e ao Banco Europeu de Investimento – *Um Planeta Limpo para Todos* – definindo uma estratégia a longo prazo da UE para uma economia próspera, moderna, competitiva e com impacto neutro no clima ([COM(2018)773](https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:52018DC0773&from=EN));
* a [Resolução do Parlamento Europeu, de 14 de março de 2019](https://www.europarl.europa.eu/doceo/document/TA-8-2019-0217_PT.html), sobre alterações climáticas – *uma visão estratégica de longo prazo da UE para uma economia próspera, moderna, competitiva e com impacto neutro no clima*;
* o Pacto Ecológico Europeu – *European Green Deal* -, resultante da Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu, ao Conselho Europeu, ao Comité Económico e Social Europeu e ao Comité das Regiões ([COM (2019) 640](https://eur-lex.europa.eu/resource.html?uri=cellar:b828d165-1c22-11ea-8c1f-01aa75ed71a1.0008.02/DOC_1&format=PDF)), com vista a “transformar a UE numa sociedade equitativa e próspera, dotada de uma economia moderna, eficiente na utilização dos recursos e competitiva, que, em 2050, tenha zero emissões líquidas de gases com efeito de estufa e em que o crescimento económico esteja dissociado da utilização dos recursos”;
* a [Diretiva (UE) 2019/904 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 5 de junho de 2019](https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?qid=1593526740224&uri=CELEX:32019L0904), relativa à redução do impacto de determinados produtos de plástico no ambiente, com o objetivo de prevenir e reduzir o impacto de determinados produtos de plástico no ambiente, mais particularmente no meio aquático, e na saúde humana, bem como promover a transição para uma economia circular com modelos de negócio, produtos e materiais inovadores e sustentáveis, contribuindo assim igualmente para o funcionamento eficiente do mercado interno;
* o alargamento da abrangência e das ambições da Diretiva CELE, através da nova [Diretiva (UE) 2018/410 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de março de 2018](https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=celex:32018L0410), que altera a Diretiva 2003/87/CE para reforçar a relação custo-eficácia das reduções de emissões e o investimento nas tecnologias hipocarbónicas, e a Decisão (UE) 2015/1814;
* a alteração das Diretivas relativas à Eficiência Energética e às Energias Renováveis, o que ocorreu através da [Diretiva (UE) 2018/2001 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2018](https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?qid=1593527179454&uri=CELEX:32018L2001), relativa à promoção da utilização de energia de fontes renováveis, e da [Diretiva (UE) 2018/2002 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2018](https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?qid=1593527348372&uri=CELEX:32018L2002), que altera a Diretiva 2012/27/UE relativa à eficiência energética;
* a Proposta de Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que que estabelece o quadro para alcançar a neutralidade climática e que altera o Regulamento (UE) 2018/1999 – Lei Europeia do Clima – ([COM (2020) 80 final](https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:52020PC0080&from=EN)), com vista à criação de um quadro para a redução irreversível e gradual das emissões de gases com efeito de estufa e para o aumento das remoções por sumidouros naturais ou outros sumidouros na União, sob a definição de um objetivo vinculativo de neutralidade climática na União no horizonte de 2050, tendo em vista a consecução dos objetivos do Acordo de Paris;
* a Proposta de Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que institui o Fundo para uma Transição Justa ([COM/2020/460 final](https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?qid=1593527802339&uri=CELEX:52020PC0460)), com a função redistributiva pelos Estados-Membros dos montantes necessários para financiar os investimentos direcionados à transição para a neutralidade climática.

Em jeito de síntese, no estádio hodierno a União Europeia tem em marcha o seu Pacto Ecológico Europeu, onde a proposta de Lei Europeia do Clima constitui baluarte. Essa iniciativa, desde os seus primórdios, com a COM/2020/80 final, foi objeto de revisitação pela Comissão Europeia, que lançou mão em setembro de 2020 de uma Proposta alterada de Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que estabelece o quadro para alcançar a neutralidade climática e que altera o Regulamento (UE) 2018/1999 ([COM/2020/563 final](https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX:52020PC0563)), agora sugerindo o reforço das metas de redução das emissões até 2030 em relação aos níveis de 1990 para, pelo menos, 55 %.

A proposta está em linha, de resto, com a Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social Europeu e ao Comité das Regiões, de 17 de setembro de 2020, *Reforçar a ambição climática da Europa para 2030 Investir num futuro climaticamente neutro para benefício das pessoas* ([COM/2020/562 final](https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=COM:2020:562:FIN)), que apresenta uma meta de redução das emissões de gases com efeito de estufa (incluindo emissões e remoções) a nível de toda a economia e de toda a União Europeia de, pelo menos, 55% até 2030, em comparação com 1990.

Sobre ela, o Parlamento Europeu, em 22 de setembro de 2020, no seu [Relatório sobre a proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que estabelece o quadro para alcançar a neutralidade climática e que altera o Regulamento (UE) 2018/1999 (Lei Europeia do Clima)](https://www.europarl.europa.eu/doceo/document/A-9-2020-0162_PT.html), inscreveu ser “fundamental reforçar a ação climática e, em especial, aumentar a meta climática da União para 2030 visando uma redução de 60 % das emissões em comparação com os níveis de 1990”, exortando a Comissão, até 30 de junho de 2021, a diligenciar por propor as alterações legislativas necessárias à sua execução.

A Comissão adotou, em outubro, uma série de propostas e relatórios sobre a política energética, fundamentais para a aplicação do Pacto Ecológico Europeu e para alcançar a neutralidade climática até 2050 e dos objetivos de redução das emissões para 2030. A [Comunicação sobre uma Vaga de Renovação na UE](https://ec.europa.eu/energy/sites/ener/files/eu_renovation_wave_strategy.pdf) tem como objetivo de duplicar a taxa de renovação dos edifícios na Europa e de os tornar adequados a um futuro com impacto neutro no clima, a [Estratégia para reduzir as emissões de metano](https://ec.europa.eu/energy/sites/ener/files/eu_methane_strategy.pdf) e o [relatório de 2020 sobre o Estado da União da Energia](https://ec.europa.eu/energy/sites/ener/files/report_on_the_state_of_the_energy_union_com2020950.pdf) e os documentos que o acompanham, incluindo avaliações individuais dos [27 planos nacionais em matéria de energia e clima](https://ec.europa.eu/energy/content/individual-assessments-and-summaries_en), que avaliam o contributo da União da Energia para o Pacto Ecológico Europeu, bem como as oportunidades para o setor da energia decorrentes da transição ecológica.

Em novembro, a Comissão Europeia congratulou-se com o acordo entre o Parlamento Europeu e os Estados-Membros da UE no Conselho sobre o próximo [orçamento de longo prazo](https://ec.europa.eu/info/strategy/eu-budget/long-term-eu-budget/eu-budget-2021-2027_pt) da Europa e o instrumento de recuperação temporário [Next Generation EU](https://ec.europa.eu/commission/presscorner/detail/pt/ip_20_1658). Este pacote ajudará a reconstruir uma Europa pós-COVID-19, que será mais ecológica, mais digital e mais resiliente e estará mais bem preparada para os desafios atuais e futuros. Entre os elementos principais do compromisso destaca-se o apoio na modernização por meio de políticas que incluem a investigação e a inovação, através do Horizonte Europa, uma transição climática e digital justa, através do Fundo para uma Transição Justa e do Programa Europa Digital, e a alocação de cerca de 30 % dos fundos da UE na luta contra as alterações climáticas.

No âmbito do Pacto Ecológico Europeu, após uma consulta pública realizada entre março e junho de 2020, a Comissão Europeia adotou, em Dezembro de 2020, o [Pacto Europeu para o Clima](https://europa.eu/climate-pact/system/files/2020-12/20201209%20European%20Climate%20Pact%20Communication.pdf), uma iniciativa à escala da UE que convida os cidadãos, as comunidades e as organizações a participarem na ação climática e a construírem uma Europa mais verde.

* **Enquadramento internacional**

**Países europeus**

A legislação comparada é apresentada para os seguintes países da União Europeia: Alemanha, Espanha e França.

**ALEMANHA**

A Alemanha adotou, em 2016, o [*Climate Action Plan 2050*](https://www.bmu.de/fileadmin/Daten_BMU/Pools/Broschueren/klimaschutzplan_2050_en_bf.pdf), tornando-se assim um dos primeiros países a submeter à ONU a estratégia de desenvolvimento de longo prazo para baixa emissão de gases de efeito estufa, de acordo com o exigido pelo Acordo de Paris.

O Plano pretende atingir as metas climáticas estabelecidas no Acordo de Paris, nomeadamente no que diz respeito ao fornecimento de energia, edifícios e setores de transporte, indústria e negócios, agricultura e silvicultura. O plano também estabelece as primeiras metas de redução de emissões para setores individuais para 2030, orientando assim as decisões estratégicas nos próximos anos, as quais podem ser vistas neste gráfico:



O país aprovou, em 2019, o [*Federal Climate Change Act,*](https://www.bmu.de/fileadmin/Daten_BMU/Download_PDF/Gesetze/ksg_final_en_bf.pdf) com o objetivo de fornecer proteção contra os efeitos das alterações climáticas mundiais, garantindo o cumprimento das metas climáticas nacionais e o cumprimento das metas europeias.

A base do diploma é a obrigação de acordo com o Acordo de Paris, nos termos da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudanças Climáticas, para limitar o aumento da temperatura média global abaixo de dois graus Celsius e, se possível, a 1,5 graus Celsius, acima do nível pré-industrial de forma a minimizar a efeitos das mudanças climáticas em todo o mundo, bem como o compromisso assumido pela Alemanha na Conferência de Ação do Clima das Nações Unidas em Nova York em 23 de setembro de 2019 para atingir a meta de longo prazo de neutralidade dos gases de efeito estufa até 2050.

O diploma prevê ainda a criação de um *Independent Council of Experts on Climate Change* (parte 4, secção 11), composto por cinco pessoas especializadas de várias disciplinas, nomeadas por 5 anos pelo Governo Federal, sendo pelo menos um membro procedente de cada uma das áreas de climatologia, economia, ciências ambientais e sociais e com destacado conhecimento científico e experiência em sua área. O Conselho é responsável pela fiscalização dos dados de emissões e deverá apresentar ao Governo Federal e ao *Bundestag* uma avaliação dos dados publicados após sua transmissão pela Agência Ambiental Federal.

**ESPANHA**

No ordenamento jurídico espanhol a matéria do ambiente e ação climática encontra-se dispersa por vários diplomas.

A matéria referente à responsabilidade sobre o ambiente, tendo em vista a prevenção e reparação de danos ambientais está regulada na [*Ley 26/2007, de 23 de octubre*](http://noticias.juridicas.com/base_datos/Admin/l26-2007.html)***,*** *de Responsabilidad Medioambiental,* **que transpõe para a ordem jurídica interna a** [Diretiva 2004/35/CE](http://eur-lex.europa.eu/LexUriServ/LexUriServ.do?uri=OJ:L:2004:143:0056:0075:pt:PDF) **do Parlamento Europeu e do Conselho,** relativa à responsabilidade ambiental em termos de prevenção e reparação de danos ambientais. Esta lei foi **regulamentada pelo** [*Real Decreto 2090/2008, de 22 de diciembre*](http://www.boe.es/boe/dias/2008/12/23/pdfs/A51626-51646.pdf)**.**

**A** [*Ley 2/2011, de 4 de marzo*](https://www.boe.es/buscar/act.php?id=BOE-A-2011-4117)***, de Economia Sostenible*, (consolidada), aprovada com o objetivo de introduzir no ordenamento jurídico as reformas estruturais necessárias para criar condições que favoreçam o desenvolvimento económico sustentável.**

**O conceito de economia sustentável refere-se a um padrão de crescimento que concilie o desenvolvimento económico, social e ambiental numa economia produtiva e competitiva, que favoreça o emprego de qualidade, a igualdade de oportunidades e a coesão social, e que garanta o respeito do ambiente e a utilização racional da recursos naturais, de forma a permitir atender às necessidades das gerações presentes sem comprometer as possibilidades das gerações futuras de atender às suas próprias necessidades (artigo 2.º).**

**A aprovação deste diploma levou à elaboração do** *Plan de Energías Renovables 2011-2020.* (Vol. [I](https://www.miteco.gob.es/es/cambio-climatico/legislacion/documentacion/PER_2011-2020_VOL_I_tcm30-178649.pdf) e [II](https://www.miteco.gob.es/es/cambio-climatico/legislacion/documentacion/PER_2011-2020_VOL_II_tcm30-178650.pdf)) , cujo planeamento pode ser visto [aqui](https://www.miteco.gob.es/es/cambio-climatico/legislacion/documentacion/Planificacion%20energ%C3%A9tica%20indicativa_2012-2020_tcm30-178652.pdf).

***A*** [*Ley 21/2013, de 9 de diciembre*](http://www.boe.es/buscar/act.php?id=BOE-A-2013-12913)***, de evaluación ambiental,* visagarantir a** máxima proteção ambiental e dar um novo impulso ao desenvolvimento sustentável, contribuindo para a integração dos aspetos ambientais na preparação e adoção de planos e programas, mediante a realização de uma avaliação ambiental. Através desta lei é transposta para a ordem jurídica interna a [Diretiva 2001/42/CE](http://www.povt.qren.pt/tempfiles/20080131103601moptc.pdf) do Parlamento Europeu e do Conselho relativa à evolução dos efeitos de determinados planos e programas do meio ambiente, e a [Diretiva 2011/92/UE](http://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32011L0092&qid=1489161697397&from=PT) do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de dezembro de 2011, relativa à avaliação dos efeitos de determinados projetos públicos e privados no ambiente.

**A** [*Ley 27/2006, de 18 de julio*](http://noticias.juridicas.com/base_datos/Admin/l27-2006.html) regula o direito, de acesso à informação, de participação pública e do acesso à justiça em matéria de meio ambiental e transpõe para o ordenamento jurídico espanhol as Diretivas [2003/4/CE](http://eur-lex.europa.eu/LexUriServ/LexUriServ.do?uri=OJ:L:2003:041:0026:0032:PT:PDF) e [2003/35/CE](http://www.povt.qren.pt/tempfiles/20080131103630moptc.pdf).

**Por fim, refira-se que se encontra a decorrer nas Cortes Generais, o debate sobre o** [*Proyecto de Ley de cambio climático y transición energética*](http://www.congreso.es/public_oficiales/L14/CONG/BOCG/A/BOCG-14-A-19-1.PDF)*.* O objetivo deste projeto de lei é o de **garantir o cumprimento dos objetivos do Acordo de Paris, adotado em 12 de dezembro de 2015, assinado pela Espanha em 22 de abril de 2016 e publicado no «Boletín Oficial del Estado» em 2 de fevereiro de 2017; facilitar a descarbonização da economia espanhola, de forma a garantir a utilização racional e solidária dos seus recursos; promover a adaptação aos impactos das mudanças climáticas e a implementação de um modelo de desenvolvimento sustentável que gere empregos também eles sustentáveis.**

**FRANÇA**

A França iniciou, ainda em 2007, um debate sobre o que ficou conhecido como *Grenelle Environnement*, alinhado no [Pacto Ecológico](http://www.lepacte.online.fr/)[[9]](#footnote-9) proposto por Nicolas Hulot e assinado por Nicolas Sarkozy durante sua campanha eleitoral.

A *Grenelle Environnement deu origem à designada "Grenelle I", a* [*Loi n° 2009-967 du 3 août 2009*](https://www.legifrance.gouv.fr/affichTexte.do?cidTexte=JORFTEXT000020949548) *de programmation relative à la mise en œuvre du Grenelle de l'environnement*, Dos compromissos aí assumidos destacam-se para efeitos desta nota técnica, os seguintes:

1 - Construção e habitação: generalização de baixos padrões de consumo em novas habitações e edifícios públicos, implementação de medidas de incentivo à renovação térmica de habitações e edifícios existentes, etc.;

2 - Transportes: construção até 2012 de 2.000 quilômetros de ferrovias de alta velocidade, criação de um sistema tributário que favoreça os veículos menos poluentes, implementação de uma ecotaxa por quilómetro em veículos pesados ​​na rede rodoviária;

3 - Energia: desenvolvimento de energias renováveis ​​para atingir 20% do consumo de energia em 2020, proibição de lâmpadas incandescentes em 2010, estudo para a criação de um imposto baseado no consumo de energia de bens e serviços (imposto carbono);

4 - Saúde: proibição da venda a partir de 2008 de materiais de construção e produtos fitossanitários (para o tratamento de plantas) contendo substâncias perigosas, declaração obrigatória da presença de nanomateriais em produtos para o público em geral, implementação de um plano de qualidade do ar;

5 - Agricultura: triplicar a parcela da agricultura orgânica que deve atingir 6% da área agrícola utilizável em 2010, depois 20% em 2020, reduzindo pela metade o uso de pesticidas, adoção de uma lei que permita regular a coexistência entre OGM e outras culturas.

Uma segunda lei, conhecida como "Grenelle II", a [*Loi n° 2010-788 du 12 juillet 2010*](https://www.legifrance.gouv.fr/affichTexte.do?cidTexte=JORFTEXT000022470434) *portant engagement national pour l'environnement* detalha os procedimentos para a aplicação de Grenelle I por objetivo, local e setor. Composta por mais de 100 artigos, o diploma define seis grandes projetos:

1 - Edifícios e urbanismo com duplo objetivo: modificar o código de urbanismo para favorecer as energias renováveis;

2 - Transportes com medidas a favor do desenvolvimento do transporte público urbano ou a favor do desenvolvimento de modos alternativos à estrada para o transporte de mercadorias;

3 - Energia e clima com o objetivo central de reduzir em 20% as emissões de gases de efeito estufa em 2020;

4 - Preservação da biodiversidade com provisões relacionadas com a agricultura, proteção de espécies e habitats, bem como saneamento e reservas de água;

5 - Proteção da saúde e gestão de resíduos com provisões contra o ruído ou poluição luminosa e medidas para tornar os produtores de resíduos mais responsáveis;

6 - Definição de uma "nova governança ecológica" que permita iniciar a consulta a montante dos projetos, graças, em especial, à renovação de consultas públicas e à integração de associações de educação ambiental nos órgãos de consulta.

Também este país aprovou já a [*Loi n° 2019-1147 du 8 novembre 2019*](https://www.legifrance.gouv.fr/loda/id/JORFTEXT000039355955/2020-10-15/) *relative à l'énergie et au climat.* O diploma permite definir objetivos ambiciosos para a política climática e energética francesa. Composto por 69 artigos, o texto inclui o objetivo da neutralidade de carbono em 2050 para responder à emergência climática e ao Acordo de Paris.

O texto define a estrutura, as ambições e a meta para a política energética e climática da França, concentrando-se em quatro áreas principais:

* a eliminação gradual dos combustíveis fósseis e o desenvolvimento de energias renováveis;
* a luta contra filtros térmicos;
* a introdução de novas ferramentas para orientação, governança e avaliação da política climática;
* regulação do setor elétrico e do gás.

**Organizações internacionais**

A [Convenção Quadro das Nações Unidas para as Alterações Climáticas](https://unfccc.int/process/convention/what-united-nations-framework-convention-climate-change) (CQNUAC), também conhecida pela sua sigla em inglês UNFCCC (*United Nations Framework Convention on Climate Change*), assinada em Nova Iorque em 1992, é o instrumento internacional resultante da Conferência das Nações Unidas para o Meio Ambiente e o Desenvolvimento (CNUMAD). Foi aprovado, para ratificação, pelo [Decreto n.º 20/93](https://dre.pt/application/conteudo/268425), de 21 de junho.

A Convenção foi desenvolvida pelo [Protocolo de Quioto](https://unfccc.int/process-and-meetings/the-kyoto-protocol/what-is-the-kyoto-protocol), de 1997, o qual foi aprovado pelo [Decreto n.º 7/2002](https://dre.pt/application/conteudo/300578), de 25 de março, e pelo [Acordo de Paris](https://unfccc.int/process-and-meetings/the-paris-agreement/what-is-the-paris-agreement), de 2015, que foi aprovado pela [Resolução da Assembleia da República n.º 197-A/2016](https://dre.pt/application/conteudo/75455175), de 30 de setembro. O [secretariado](https://unfccc.int/about-us/about-the-secretariat) da Convenção, estabelecido em 1992, é a agência das Nações Unidas responsável pelo apoio dado pela resposta global à ameaça das alterações climáticas.

Refira-se ainda o [Painel Internacional para a Alterações Climáticas](https://www.ipcc.ch/) (IPCC, na sua sigla inglesa), criado para fornecer aos legisladores avaliações científicas regulares sobre as mudanças climáticas, e suas implicações e potenciais riscos futuros, bem como apresentar opções de adaptação e mitigação, cujos relatórios se podem encontrar na respetiva página web.

1. **Consultas e contributos**
* **Consultas obrigatórias**

Atenta a relevância da matéria para o ambiente, deverá ser deliberada a audição de organizações de não-governamentais de ambiente, ao abrigo da [Lei n.º 35/98, de 18 de julho,](https://dre.pt/application/dir/pdf1s/1998/07/164A00/34743477.pdf) bem como dos principais sectores envolvidos, organismos públicos e membro do Governo responsável pela área da ação climática.

* **Regiões Autónomas**

O Presidente da Assembleia da República promoveu, a 5 de novembro de 2020, a audição dos órgãos de governo próprios das regiões autónomas, nos termos do artigo 142.º do RAR e para os efeitos do n.º 2 do artigo 229.º da Constituição. Caso sejam enviados, os respetivos pareceres serão disponibilizados no sítio da Assembleia da República, mais especificamente na página eletrónica da presente iniciativa.

* **Outras**

Sobre esta matéria foi já apresentado pedido de audiência da CIP – Confederação Empresarial de Portugal e enviado à Comissão parecer sobre a iniciativa emitido pela DECO - Associação Portuguesa para a Defesa do Consumidor.

* **Consultas facultativas**

Ao abrigo do artigo 140.º do Regimento, em razão da especial relevância da matéria, a 11.ª Comissão poderá considerar oportuno propor ao Presidente da Assembleia da República a discussão pública do projeto nos termos dos n.ºs 3 e 4 do artigo 134.º pelo período que vier a ser considerado adequado.

1. **Avaliação prévia de impacto**
* **Avaliação sobre impacto de género**

O proponente juntou ao projeto de lei a respetiva [ficha de avaliação de impacto de género (AIG](https://app.parlamento.pt/webutils/docs/doc.pdf?path=6148523063446f764c324679595842774f6a63334e7a637664326c756157357059326c6864476c3259584d7657456c574c33526c6548527663793977616d77314e7a677457456c574c5445756347526d&fich=pjl578-XIV-1.pdf&Inline=true)), na qual não se identificam elementos que atentem contra a igualdade de género.

* **Linguagem não discriminatória**

Na elaboração dos atos normativos a especificação de género deve ser minimizada recorrendo-se, sempre que possível, a uma linguagem neutra ou inclusiva, mas sem colocar em causa a clareza do discurso. Nesta fase do processo legislativo a redação do projeto de lei não nos suscita qualquer questão relacionada com a linguagem discriminatória em relação ao género.

* **Impacto orçamental**

Em face da informação disponível, não é possível quantificar os encargos resultantes da aprovação da presente iniciativa, devendo ser salvaguarda a sua produção de efeitos no exercício orçamental subsequente ao ano da sua entrada em vigor.

* **Outros impactos**

A aferição de impactos na economia das metas estabelecidas na presente iniciativa justifica a realização de estudos específicos, a nível sectorial e, eventualmente, nacional.

1. **Enquadramento bibliográfico**

CURRY, Judith A. - **Alterações climáticas : o que sabemos, o que não sabemos**. Lisboa : Guerra e Paz, 2019. 132 p. ISBN 978-989-702-503-7. Cota: 52 - 439/2019.

Resumo: «A Terra vive um período de alterações climáticas e de aquecimento global. Sabemos que o comportamento humano e as emissões de CO2 associadas contribuem para esse aquecimento. Mas tanto as alterações climáticas como a sua solução foram ampla e excessivamente simplificadas.

Com clareza e frontalidade, uma cientista opõe-se ao actual consenso, que considera desvirtuar o método científico e ser determinado por razões políticas.

Este é um livro que nos alerta para o perigo de agirmos sem conhecimento: podemos provocar uma catástrofe humana, gerando atraso, pobreza e morte.»

KLEIN, Naomi - **O mundo em chamas : um plano B para o planeta**. Lisboa : Editorial Presença, 2020. 311 p. ISBN 978-972-23-6515-4. Cota: 52 - 119/2020.

«Da moribunda Grande Barreira de Coral aos céus sufocados de fumo do Noroeste do Pacífico, passando por uma mudança radical exigida pelo Vaticano, Klein aborda tópicos que vão do conflito entre a era da ecologia e a nossa cultura do perpétuo presente até à questão de como a supremacia branca e as fronteiras fortificadas são uma forma de barbárie climática. A autora pinta um quadro vívido dos colapsos sociais e ecológicos, intimamente interligados, e explica que as alterações climáticas são um profundo desafio político e económico, como também espiritual e criativo.»

OCDE - **Financing climate objectives in cities and regions to deliver sustainable and inclusive growth** [Em linha] **: case study**. Paris : OECD, 2019. [Consult. 23 nov. 2020]. Disponível na intranet da AR:<URL: <https://www.oecd-ilibrary.org/docserver/ee3ce00b-en.pdf?expires=1606158379&id=id&accname=guest&checksum=5C8DA70534989560460A8AB6854493A3>>.

Resumo: As escolhas de investimento que fizermos nos próximos anos irão determinar o caminho que vamos seguir nas próximas décadas: um caminho de crescimento inclusivo, compatível com o clima ou um caminho insustentável, ineficiente, decorrente do aumento da produção de carbono. As cidades e regiões, responsáveis por 60% do investimento público nos países da OCDE, são elementos fundamentais neste cenário tendo em conta as consequências dos seus gastos e investimentos no clima. Com grandes desigualdades em várias cidades, o sucesso desta transição dependerá da capacidade dos governantes locais para conseguir levara a cabo uma transição justa.

OCDE - **Greening development co-operation** [Em linha] **: lessons from the OECD development assistance committee**. Paris : OECD, 2019. [Consult. 23 nov. 2020]. Disponível na intranet da AR:<URL: <https://www.oecd-ilibrary.org/docserver/62cc4634-en.pdf?expires=1606158257&id=id&accname=ocid194648&checksum=FABD5BC476758A77949F7B694B97C236>>. ISBN 978-92-64-52658-7.

Resumo: Segundo o presente documento, não será possível concretizar a Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável, uma agenda de âmbito holístico, bem como os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável, sem uma adequada gestão das oportunidades e desafios ambientais. O desenvolvimento é um trio que comporta as dimensões económica, social e ambiental, não podendo ser atingido quando qualquer uma delas falha. Somos diariamente alertados para esta realidade através dos noticiários sobre crises ambientais, realidade esta que nos está a fazer mudar para um desenvolvimento sustentável envolvendo uma cooperação a todos os níveis.

ONU. Intergovernmental Panel on Climate Change - **Climate change and land** [Em linha] **: IPCC special report on climate change, desertification, land degradation, sustainable land management, food security, and greenhouse gas fluxes in terrestrial ecosystems**. [S.l.] : ONU. IPCC, 2019. [Consult. 23 nov. 2020]. Disponível em WWW:<URL: <https://catalogobib.parlamento.pt:81/images/winlibimg.aspx?skey=&doc=128810&img=14425&save=true>>.

Resumo: Este relatório do Painel Intergovernamental sobre Mudanças Climáticas debruça-se sobre os problemas criados pelas mudanças climáticas na utilização das terras. São analisados: os fluxos dos gases com efeito de estufa nos ecossistemas terrestres; a utilização das terras e a sua gestão sustentável tendo em vista uma adaptação e mitigação das alterações climáticas; a desertificação; a degradação das terras e a segurança alimentar.

ROCHA, Ivone ; SANTOS, Sofia - **Chance to change : o Acordo de Paris e o modelo de crescimento verde**. Lisboa : Plátano Editora, 2018. 192 p. ISBN 978-989-760-220-7. Cota: 52 - 324/2018.

Resumo: «O Acordo de Paris e a neutralidade carbónica constituem um dos principais desafios que as economias a nível internacional defrontam. É uma oportunidade fantástica, que promove uma aceleração da inovação e das tecnologias, as quais terão de ser consubstanciadas em novos modelos de negócio. Para que isto aconteça à velocidade necessária, é fundamental que os gestores, economistas e financeiros compreendam a necessidade de integrar as componentes da energia e do carbono nas estratégias de crescimento das empresas e dos países. Ajustar os modelos de governança a nível internacional, nacional e empresarial é uma necessidade para promover esta mudança de modelo económico. A educação, a capacitação técnica para a economia verde, bem como a promoção de um pensamento de gestão e economia humanista são fundamentais para alcançar um século XXI em equilíbrio.»

SANTOS, João Camargo Ribeiro Marques dos - **Manual de combate às alterações climáticas**. Lisboa : Parsifal, 2018. 247 p. ISBN 978-989-8760-49-4. Cota: 52 - 167/2018.

Resumo: «O mundo já está muito diferente daquele em que a nossa civilização floresceu: mais quente, mais extremo, mais inseguro. Para a frente, muito além da incerteza, ficam certezas: ainda pode piorar mais. O sistema de produção em que vivemos criou uma devastação ambiental e social sem precedentes na nossa história enquanto espécie. De entre todas essas devastações, a alteração da composição da nossa atmosfera e o aquecimento global do planeta destacam-se pelo seu potencial catastrófico, alterando os climas em que a nossa espécie proliferou.

Num mundo cada vez mais desigual, pendem sobre nós crises simultâneas: da banca, do emprego, da produção, do ambiente, do clima, da democracia ou do capitalismo. É a crise do próprio Homo sapiens, com a colisão entre o que é e o que pode ser. Nada ou tudo: a urgência das alterações climáticas é a urgência da Humanidade. Para isso precisa de lutadores, pessoas empenhadas em resgatar o futuro. Por isso, para aprender e ensinar a combater, este livro é um (feroz) guia de combate.»

**SUSTENTABILIDADE : primeiro grande inquérito em Portugal**. Lisboa : ICS, 2018. ISBN 978-972-671-491-0. 178 p. Cota: 16 - 169/2019.

Resumo: «Este livro resulta do primeiro grande inquérito realizado à escala nacional sobre o tema da sustentabilidade. As ruturas ambientais e sociais resultantes do modelo de crescimento económico prevalecente têm-se feito sentir de forma progressiva em todo o mundo nos últimos anos, sobretudo a partir da crise financeira mundial de 2008, com particulares repercussões em Portugal entre 2011 e 2014.

[…] Portugal é um laboratório fascinante nesta matéria por ter atravessado, nas últimas quatro décadas, mudanças rápidas com impactos na vida quotidiana dos cidadãos. O livro leva-nos a conhecer modos de vida e hábitos de consumo dos portugueses, identificando áreas onde se tornam prioritárias ações de informação, sensibilização e mobilização e fornecendo pistas para definir estratégias de atuação no sentido de um desenvolvimento sustentável assente numa relação mais equilibrada entre sociedade e natureza.»

THUNBERG, Greta **- A nossa casa está a arder : a nossa luta contra as alterações climáticas**. Lisboa : Editorial Presença, 2019. 287 p. ISBN 978-972-23-6402-7. Cota: 52 - 255/2019.

Resumo: «A Nossa Casa Está a Arder é a história de Greta, dos seus pais e de Beata, sua irmã, que, como ela, sofre de perturbações do espetro autista. É o relato de como uma família sueca decidiu confrontar-se com uma crise iminente que afeta o nosso planeta. É uma tomada de consciência de que é urgente agir agora, quando nove milhões de pessoas morrem anualmente por causa da poluição. É um grito de socorro de uma rapariga que convenceu a própria família a mudar de vida e que agora procura convencer o mundo inteiro a fazer o mesmo.»

UNIÃO EUROPEIA. Parlamento Europeu - **O que é a neutralidade das emissões de carbono e como pode ser atingida até 2050?** [Em linha]. Bruxelas : Parlamento Europeu, 2019. [Consult. 23 nov. 2020]. Disponível em WWW:<URL: <https://catalogobib.parlamento.pt:81/images/winlibimg.aspx?skey=&doc=129383&img=14820&save=true>>.

Resumo: O presente artigo aborda a questão da neutralidade das emissões de carbono, nomeadamente a nível europeu. Nele são apresentadas algumas estratégias da União Europeia com vista a atingir a neutralidade das emissões de carbono ate 2050, tendo em conta os seguintes tópicos: o que é a neutralidade das emissões de carbono?; compensação de carbono; os objetivos da EU; saiba mais sobre as políticas da UE para combater as emissões de CO2.

WALLACE-WELLS, David - **A terra inabitável : como vai ser a vida pós-aquecimento global**. Alfragide : Lua de Papel, 2019. 365 p. ISBN 978-989-23-4712-7. Cota: 52 - 491/2019.

Resumo: «“É pior, muito pior do que pensa”, alerta-nos David Wallace-Wells. O premiado jornalista sabe do que fala, há décadas que recolhe histórias sobre alterações climáticas. Algumas delas, no início, pareciam-lhe quase fábulas – como a dos cientistas que ficaram isolados numa ilha de gelo rodeados por ursos polares.

Com o tempo, porém, deixou de ver nelas qualquer sentido alegórico. A realidade começou a fornecer-lhe material de reflexão cada vez mais sombrio. Os desastres climáticos sucedem-se agora a uma velocidade e a uma escala sem precedentes na história da humanidade. Ao mesmo tempo, todos os estudos científicos sobre a transformação em curso do nosso planeta apontam num único sentido – o fim do mundo tal como o conhecemos.»

1. MIRANDA, Jorge e MEDEIROS, Rui – Constituição Portuguesa Anotada – Universidade Católica Editora 2017, volume I, pág. 974. [↑](#footnote-ref-1)
2. CANOTILHO, J.J. Gomes e MOREIRA, Vital - Constituição da República Portuguesa Anotada **-** Coimbra Editora, 2007, volume I, pág. 847. [↑](#footnote-ref-2)
3. CANOTILHO, J.J. Gomes e MOREIRA, Vital - Constituição da República Portuguesa Anotada - Coimbra Editora, 2007, volume II, pág. 325. [↑](#footnote-ref-3)
4. Entretanto revogada pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 56/2015, de 30 de julho. [↑](#footnote-ref-4)
5. Igualmente revogada pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 56/2015, de 30 de julho. [↑](#footnote-ref-5)
6. Retificada pela [Declaração de Retificação n.º 4/2015](https://dre.pt/application/conteudo/70300346), de 11 de setembro, publicada no Diário da República n.º 182, 1.ª série, de 17 de setembro. [↑](#footnote-ref-6)
7. Projeto de Resolução 2155/XIII/PAN - [Recomenda ao Governo que declare o estado de emergência climática e se comprometa com ações necessárias e firmes para alcançar a neutralidade carbónica](https://www.parlamento.pt/ActividadeParlamentar/Paginas/DetalheIniciativa.aspx?BID=43743) e Projeto de Resolução 2160/XIII/BE - [Recomenda ao Governo a Declaração do Estado de Urgência Climática](https://www.parlamento.pt/ActividadeParlamentar/Paginas/DetalheIniciativa.aspx?BID=43752) [↑](#footnote-ref-7)
8. De acordo com o n.º 1 do artigo 9.º, «é constituída a Comissão Interministerial da Ação Climática, composta pelos ministérios com a tutela da ação climática e áreas governativas conexas para elaborar, a cada cinco anos, um Orçamento do Carbono para Portugal que explicita e detalha o balanço entre as emissões de GEE e as remoções da atmosfera desses gases (…)», sendo depois elencados, nas várias alíneas deste n.º 1, os objetivos desta comissão. [↑](#footnote-ref-8)
9. Trata-se da proposta de carta ambiental elaborada pela [*Fondation Nicolas-Hulot pour la nature et l'homme*](http://www.fondation-nature-homme.org/) (FNH) e o *Comité de veille écologique* (CVE), em França. On-line a 7 de novembro de 2006, ofereceu aos candidatos para a eleição presidencial francesa de 2007 10 objetivos e 5 propostas concretas relacionadas ao desenvolvimento sustentável. Os principais candidatos (em número de votos) assinaram a carta: Nicolas Sarkozy, François Bayrou e Ségolène Royal, que prometeram criar o cargo de "Vice-Primeiro Ministro de Ecologia", proposto pelo Pacto. [↑](#footnote-ref-9)